



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 83/2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Executivo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica obrigatório à divulgação no site oficial, Portal da transparência, na íntegra, todas as Notas Fiscais de Compra de Mercadorias pelo executivo.

Parágrafo1º - A obrigatoriedade é válida para valores acima de 20.000,00 (vinte mil reais).

Parágrafo2º- Este valor de referência deve ser reajustado de acordo com o índice de inflação anual.

Parágrafo 3º - A divulgação no site oficial Portal da Transparência deve ser realizada antes da data do pagamento da Nota Fiscal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por dotação orçamentária própria suplementada.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 27 de novembro de 2018.

Mauricio Bardusco Silva
Mauricio do Canto do Mar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE LEI 83/2018

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Executivo.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º.- Fica obrigatório à divulgação no site oficial, Portal da transparência, na íntegra, todas as Notas Fiscais de Compra de Mercadorias pelo executivo.

Parágrafo1º - A obrigatoriedade é válida para valores acima de 20.000,00 (vinte mil reais).

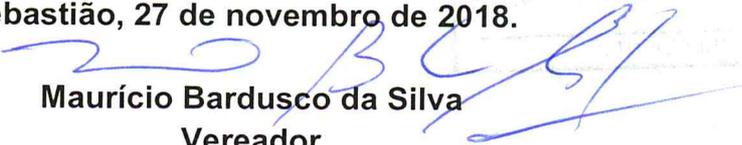
Parágrafo2º- Este valor de referência deve ser reajustado de acordo com o índice de inflação anual.

Parágrafo 3º - A divulgação no site oficial Portal da Transparência deve ser realizada antes da data do pagamento da Nota Fiscal.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por dotação orçamentária própria suplementada.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São Sebastião, 27 de novembro de 2018.


Maurício Bardusco da Silva
Vereador



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 083/2018

MATÉRIA: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial “Portal da Transparência”, na íntegra, de todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Poder Executivo”

BASE LEGAL: Artº 39 “caput” e Artº 40, inciso I ambos da L.O.M.; Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artºs 30, inciso I e 37 “caput” da Constituição Federal;

INTERESSADO: Vereador Maurício Bardusco

Versa o presente Projeto de Lei nº 083/2018 de autoria do Vereador Maurício Bardusco que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial “Portal da Transparência”, na íntegra, de todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Poder Executivo.

Inicialmente cumpre salientar que a matéria tratada no bojo deste P.L. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local.

Com relação à iniciativa parlamentar não se verifica nenhuma inconstitucionalidade formal em face do



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

disposto no Artº 136, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS e Artº 40, inciso I da L.O.M.

No mais, no que tange ao mérito, verifica-se que é obrigação da Administração Pública a divulgação dos seus atos e tal obrigação decorre do princípio constitucional da publicidade, princípio este consagrado juntamente com outros e previsto no Artº 37 “caput” da Constituição Federal.

Entende este parecerista que a publicação do das notas fiscais de compra é de grande importância, inclusive, para a fiscalização do munícipe com relação ao emprego das verbas públicas e que a presente propositura não provoca qualquer tipo de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, até porque a publicação dos atos praticados pela Administração Pública é uma obrigação constitucional conforme acima explanado.

Isto posto, s.m.j., opino pela constitucionalidade formal e material da presente propositura, devendo a mesma ter seu trâmite normal dentro deste parlamento, asseverando-se que para sua aprovação se faz necessário o voto da maioria simples dos membros desta casa legislativa nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 03 de dezembro de 2018.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

05 / 02 / 19

Parecer ao Projeto de Lei nº. 83/18.

Da autoria do vereador Mauricio Bardusco Silva, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, portal da Transparência, na íntegra, todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Poder Executivo”.

De acordo com o parecer jurídico desta Casa de Leis: “a matéria tratada no bojo deste P.L. se insere dentre aquelas tidas como de interesse local conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal”.

A matéria está de acordo com a legislação vigente, não contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

Sala das comissões, 11 de dezembro de 2018.

José Reis de Jesus Silva

PRESIDENTE

Onofre Santos Neto

SECRETÁRIO

Pedro Renato da Silva

MEMBRO

Ofício nº 0200/2019 -GP

São Sebastião, 6 de março de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
Edivaldo Pereira Campos
Presidente da Câmara Municipal
São Sebastião-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO	
PROTOCOLO N°	232/19
DATA	07/02/19
HORÁRIO	15 12
VISTO	efimara

Referente: Veto ao Projeto de Lei nº 83/2018.

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 83/2018 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do nobre vereador Mauricio Bardusco da Silva que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, Portal da Transparência, na íntegra, todos os contratos firmados com o Executivo."

De acordo com o parecer jurídico de folha 07 do Processo nº 2170/2019:

"Em que pese à relevância da propositura, a mesma não encontra supedâneo para sanção.

O município já faz todos os seus processos de compra de forma transparente e pública, amparado pelo princípio da legalidade, economicidade e publicidade, o que já atende a legislação vigente.

De mais a mais a propositura em tela deve ser feita pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município, veja-se:

Art. 41 . Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.

Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FELIPE AUGUSTO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

rejeitado
PROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

SALA VELEADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

26 03 19

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 83/2018

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 200/2019, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 83/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial, portal da Transparência, na íntegra, todas as notas fiscais de compra de mercadorias pelo Poder Executivo”.

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido projeto de lei foi vetado em sua totalidade, pois trata de ações já realizadas pelo Poder Administrativo, tendo em vista que todos os seus processos de compra são realizados de forma transparente e pública, amparado pelo princípio da legalidade, economicidade e publicidade, o que já atende a legislação vigente.

Entretanto, conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o Poder Legislativo detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento da fiscalização, desde que não desrespeite o balizamento das constituições na seara da competência material.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, resolveu acompanhar a análise do jurídico desta Casa de Leis que entende que o Projeto de Lei não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade, até porque não foi detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Face ao exposto, opina-se pela rejeição do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.


Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE


Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO


José Reis de Jesus Silva
MEMBRO